



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 19/08/2014 - ITEM 72

TC-001347/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: H.E. Engenharia, Comércio e Representações Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Prestação de serviços especializados referentes à elaboração de projeto e execução de obras de rede estruturada no Paço Municipal.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 14-09-06 e 26-06-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 12-05-12 e 27-05-14.

Advogados: Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli, Mario Orlando Galves de Carvalho e outros.

Acompanha: TC-000071/003/06.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

RELATÓRIO

Nesta oportunidade, examino dois Termos Aditivos ao contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e H. E. Engenharia, Comércio e Representações Ltda, objetivando a prestação de serviços especializados referentes à elaboração de projeto e execução de obras de rede estruturada no Paço Municipal.

Em preliminar, anoto que referido ajuste e a prévia licitação, na modalidade concorrência, foram julgados irregulares por esta E. Câmara em sessão de 23/09/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Consigno que mencionada decisão foi confirmada em grau de recurso pelo E. Tribunal Pleno em sessão de 20/05/09.

Posteriormente, houve também a propositura de ação de rescisão de julgado, que não foi conhecida pelo E. Plenário, em sessão de 08/06/11.

Os Termos Aditivos de nºs 101/06 e 60/07, assinados em 14/09/06 e 26/06/07, tiveram por finalidade aditar o ajuste em R\$ 190.290,10 e R\$ 239.349,58, montantes que equivalem a 10,89% e 13,7% do valor originalmente pactuado, bem como prorrogar o prazo de vigência em mais 60 e 90 dias, respectivamente.

A matéria foi avaliada pela Unidade Regional de Campinas que, diante da acessoriedade, opinou pela irregularidade.

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por despacho publicado no DOE de 12/05/12 foi concedido, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar 709/93, prazo para origem se manifestar.

Em atendimento, o Município de Campinas protocolou razões alegando, em síntese, que os Aditivos decorreram de acréscimos necessários e imprevisíveis ao objeto inicialmente licitado, bem como que os Termos foram assinados antes do decreto de irregularidade da concorrência e do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATJ, sob o aspecto de engenharia, propôs a regularidade da Matéria.

Sua Chefia e SDG, no entanto, se posicionaram pela irregularidade, em virtude do princípio da acessoriedade.

Observando que, no primeiro prazo concedido para alegações, não foram chamadas todas as autoridades que firmaram os instrumentos em exame, por despacho publicado no DOE de 27/05/14 assinei novo prazo para os interessados se manifestarem, o qual transcorreu sem resposta.

Este é o relatório.

DDP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Neste caso, o certame e o ajuste foram considerados irregulares em face da existência de exigências restritivas no edital, referentes aos quantitativos para a aferição da capacidade técnica-operacional dos proponentes e na prova de experiência anterior em atividade específica, em desconformidade com o artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93, o que acabou por restringir a participação de interessados.

Em que pesem as justificativas da origem, não há como dar tratamento diverso a ato acessório, se o principal está maculado. O entendimento pela aplicação do princípio da acessoriedade é pacífico nesta Corte.

Assim, **voto pela irregularidade dos Termos Aditivos de nºs 101/06 e 60/07, de 14/09/06 e 26/06/07, aplicando-se o inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº709/93.**

Deixo de invocar os ditames do inciso XXVII, do artigo acima mencionado, tendo em vista as notícias encaminhadas pela própria Administração e anexadas nas fls. 1497/1506 dos autos, referentes ao cumprimento da decisão originária.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**